



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.030074/97-53
Recurso nº 160.318 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.491
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente TÊXTIL J. CALLAS S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

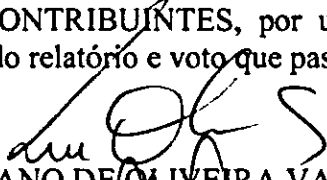
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

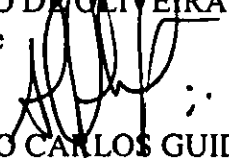
Exercício: 1996, 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Para que seja admitida a compensação, os débitos tributários precisam estar adequadamente apurados, mediante identificação precisa da origem (código), do valor e da data de vencimento respectivo (período de apuração), ainda que não estejam vencidos quando da data da formulação do pedido ou da realização do procedimento. A expressão contida na norma regulamentar (tributos vincendos) permite apenas a compensação de débitos apurados, mesmo que ainda não vencidos quando da data do pedido respectivo. De tais assertivas decorre que a falta de discriminação dos tributos que a Recorrente pretendia compensar com seus alegados créditos impede a ocorrência da homologação tácita da compensação pleiteada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por TÊXTIL J. CALLAS S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

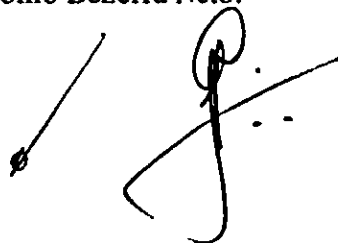

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

20
D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Bezerra Neto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text block.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TEXTIL J. CALLAS S.A. em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP I, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995 , 1996

Ementa:

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DCOMP. Os pedidos de compensação irregulares não se transformam em DCOMP e, por consequência, não são passíveis de homologação.

REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SÃO MANDATÓRIOS. Não se apreciam pedidos de compensação que não discriminem os débitos envolvidos.

Solicitação indeferida."

verbis: O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

"TEXTIL J. CALLAS S/A. manifesta inconformidade parcial com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que DEFERIU PARCIALMENTE o pleito da contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório para restituição mas não tomando conhecimento do pedido de compensação (fls. 224 a 229).

O indeferimento da compensação deveu-se ao fato de a contribuinte não ter formalizado adequadamente o Pedido de Compensação, discriminando débitos, períodos de apuração e valores que seriam compensados (fls. 55 e 56). Por pretender compensar débitos de natureza diversa dos créditos reconhecidos, o mero registro contábil (fls. 188 e 190) não caracteriza a formalização do pedido.

O despacho relata também que a contribuinte em seu pedido original (fls. 1 a 6), limitou-se a dizer que desejava compensar o crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, recolhido a maior com tributos vincendos, sem especificar quais seriam os débitos e de que períodos de apuração.

Por conta desse fato, débitos vencidos, relativos a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (código 6012), concernentes ao 1º e 2º trimestres de 1999, foram inscritos na Dívida Ativa da União - DAU.



Cientificada do fato, a empresa formalizou em 18/06/2004, junto à 11ª Vara Cível em São Paulo, Ação Anulatória com antecipação de tutela, (fls. 79 a 85) argumentando que havia sido surpreendida com a inscrição em DAU de valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, alegando que os débitos estariam extintos por compensação requerida no presente processo.

A MMA. Juíza, que examinou o processo, julgou insuficientes os documentos acostados para anular os débitos mas, mediante o depósito total da quantia em discussão, concedeu antecipação de tutela para que a contribuinte obtivesse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspendeu a exigibilidade dos débitos.

Em 27/04/2004, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que havia requisitado com urgência o processo (fls. 77), motivada pela inscrição na Dívida Ativa, providenciou seu retorno à Divisão de Orientação e Análise Tributária- DIORT da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, para análise da alegação apresentada pela contribuinte, perante o Judiciário, de que os débitos inscritos teriam sido extintos por compensação.

O AFRF também aponta que, embora a contribuinte tenha declarado, na ação judicial, que compensou os débitos de COFINS, os valores inscritos na DAU são de CSLL.

Por não ter sido caracterizado o Pedido de Compensação, o mesmo não foi convertido em Declaração de Compensação - DCOMP e, considerando que apenas o pedido de restituição foi formalizado, propôs o reconhecimento tão somente do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, não tomando conhecimento do pedido de compensação, e que o Processo nº 10880.524.121/2004-70, relativo à inscrição na Dívida Ativa da União, fosse reencaminhado à PGFN para prosseguimento da execução dos valores inscritos.

Ao tomar conhecimento do Despacho Decisório, em 07/12/2005 (fls. 232/verso), a contribuinte apresentou, em 06/01/2006, manifestação de inconformidade parcial (fls. 233 a 243) em síntese, a seguir:

Alega que o Pedido de Compensação foi transformado em Declaração de Compensação por alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002 que alterou o art 74 da Lei nº 9.430/1996;

Alega que, com essa nova sistemática, o sujeito passivo passou a compensar diretamente os débitos, declarando-os à Receita Federal sob condição resolutória de sua posterior homologação, tendo disposto o art. 17 da Lei 10.833/2003, que alterou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/1996, que o prazo para a homologação da compensação é de cinco anos contados da data do protocolo do pedido, ou seja, a compensação aqui tratada já está homologada, considerando que o pedido foi protocolizado em 10/10/1997 e o despacho decisório só foi cientificado à contribuinte em 07/12/2005, mais de três anos após a homologação tácita da compensação;



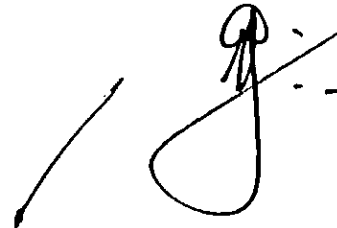
Alega ainda que não poderia a Autoridade Fiscal negar a compensação no presente caso pois o art.12 da Instrução Normativa SRF n° 21/1997, alterado pela IN SRF n° 73/1997, autorizava a compensação dos créditos apurados com débitos vencidos, se não houvesse débitos vencidos;

Reclama que não discriminou os débitos pela óbvia razão que não poderia adivinhar os valores dos débitos não vencidos, não havendo condições para a empresa identificar com exatidão quais os débitos que desejava utilizar para compensação de seus créditos de IRPJ;

Argumenta que, uma vez que o indeferimento da compensação deveu-se tão somente à não discriminação dos débitos a serem compensados, apresenta agora a lista completa dos débitos que deseja compensar, entendendo que, desse modo, se encontra sanada a eventual irregularidade apontada pela Autoridade Fiscal;

Requer, por fim, que sejam homologados os pedidos (sic) de compensação."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a loop at the top and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pesem as razões recursais, a Recorrente não formulou pedidos de compensação nesses autos que pudessem ter sido convertidos em declarações de compensação nos termos da Lei n. 10.637/2002. Tal assertiva decorre primordialmente do fato de a Recorrente não ter informado nos instrumentos respectivos – tal como seria de rigor – quais seriam os débitos que pretendia extinguir mediante o procedimento de compensação.

Conforme se constata do documento de fls. 55/56 (Pedido de Compensação), a Recorrente restringiu-se a informar no quadro “débitos a serem compensados” os códigos dos tributos que seriam (ou poderiam ser) objeto do procedimento de compensação.

Ocorre que a informação genérica dos códigos dos tributos que poderiam ser compensados com os alegados créditos – sem a identificação do montante do débito e o período de apuração – não é suficiente para embasar pedido de compensação regular, especialmente para atribuir-lhe conteúdo de declaração de compensação sujeita à homologação tácita (no período de 5 anos contados da data do protocolo respectivo).

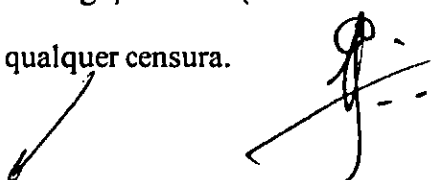
De fato, a obrigação do contribuinte de informar os débitos que pretendia compensar com seus alegados créditos era presente mesmo na vigência da IN/SRF n. 21/97. No particular, não procede a alegação de que o citado ato normativo admitia a possibilidade de compensação de débitos vincendos, pelo que seria desnecessária a informação quanto à data de apuração e o montante dos débitos a serem compensados.

Para fins de compensação, tributos vincendos são aqueles cujo vencimento ocorre em data posterior ao indébito. Tributos vincendos não significam, contudo, “tributos não apurados” ou “tributos a apurar”, tal como sugere a Recorrente.

Para que seja admitida a compensação, os débitos tributários precisam estar adequadamente apurados, mediante identificação precisa da origem (código), do valor e da data de vencimento respectivo (período de apuração), ainda que não estejam vencidos quando da data da formulação do pedido ou da realização do procedimento. A expressão contida na norma regulamentar (tributos vincendos) permite apenas a compensação de débitos apurados, mesmo que ainda não vencidos quando da data do pedido respectivo.

Em conclusão, ante a falta de: (i) discriminação no documento de fls. 55/56 dos tributos que a Recorrente pretendia compensar com o alegado crédito de IRPJ recolhido a maior; e (ii) aditamento ao citado documento até a data do despacho decisório proferido nesses autos, não há como se admitir a conversão dos citados pedidos em “declarações de compensação” (Lei n. 10.637/02) e, menos ainda, a sua homologação tácita (Lei n. 10.833/03).

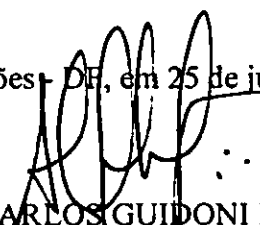
O acórdão recorrido não merece, portanto, qualquer censura.



Por oportuno, este Relator releva o fato de que este voto refere-se exclusivamente aos pedidos de compensação pretensamente formulados nesses autos. O entendimento em referência não prejudica a conclusão do Pedido de Restituição formulado pela Recorrente a fls. 54 dos autos. Tal restituição pode ser feita, se ainda não o foi, por meio de compensação de ofício com quaisquer débitos de sua titularidade.

Por tais fundamentos, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO